



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 00142/2019<sup>e</sup> – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria por Invalidez  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO (A):** Adelson Batista dos Santos - CPF nº 970.771.868 - 49  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários, com base na remuneração do cargo efetivo. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez nº 355, de 12.6.2018, publicado no DOE nº 117 de 29.6.2018 (ID 712964), com proventos integrais e com paridade, do servidor Adelson Batista dos Santos, CPF nº 970.771.868 - 49, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300016989, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 20, §9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

2. A Unidade Técnica, em preliminar<sup>1</sup> análise, carreou aos autos proposta de encaminhamento sugerindo esclarecimento quanto a divergência de valores constatada entre a Planilha de Proventos e a Ficha Financeira. O MPC expediu a Cota nº 008/2019/GPETV, opinando pelo saneamento das impropriedades apontadas pelo Corpo Instrutivo. Por conseguinte, foi exarada as Decisões Monocráticas nº 0032/2019-GCSFJFS<sup>2</sup> e 0080/2019-GABFJFS<sup>3</sup>. Em resposta, a Autarquia Previdenciária encaminhou documentos protocolizados sob nºs 04782/19<sup>4</sup> e 00662/20<sup>5</sup>, saneando as falhas e divergências arguidas, conforme constatado no derradeiro<sup>6</sup> Relatório Técnico.

3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0116/2020-GPETV<sup>7</sup>, corroborando com o derradeiro Relatório Técnico.

4. Eis a resenha.

<sup>1</sup> Relatório Técnico Preliminar - ID 737487.

<sup>2</sup> ID 771560.

<sup>3</sup> ID 845656.

<sup>4</sup> ID 779776

<sup>5</sup> ID 855303.

<sup>6</sup> Relatório Técnico Derradeiro - ID 861531.

<sup>7</sup> ID 870479.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos Integrais, do servidor Adelson Batista dos Santos, no cargo de Agente de Polícia pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

6. Em preliminar, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO<sup>8</sup>.

7. Pois bem. Conforme análise do presente encarte processual, restou comprovado que o servidor foi acometido de doença que o impossibilita de exercer suas atividades laborais, diagnosticada no CID 10: G55.0 Compreensões das raízes e dos plexos nervosos em outras doenças classificados em outra parte; M47.0 Espondilose não especificada; M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e M54.5 Dor lombar baixa.

8. Há mais. O Servidor apresenta discopatia com comprometimento neurológico em região lombar cervical. Em vista disso, a enfermidade se enquadra no art. 20, § 9º, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, por ser decorrente de moléstia profissional, conforme atestado no Laudo Médico Pericial nº 17.000/2017<sup>9</sup>. Logo, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paritários, com base na remuneração do cargo efetivo.

9. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na remuneração do cargo efetivo, do servidor Adelson Batista dos Santos, CPF nº 970.771.868 - 49, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300016989, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, formalizado pelo Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez nº 355, de 12.6.2018, publicado no DOE nº 117 de 29.6.2018 (ID 712964), com fundamento no art. 20, §9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

**II – determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

**III – determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

<sup>8</sup> As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

<sup>9</sup> Laudo Médico Pericial - ID 712968.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**IV – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 8 de maio de 2020.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator